

Monte Alegre do Sul (SP), 04 de dezembro de 2018.

Ofício nº 049/2018 - GP

**Ref.:** Decisão referente à Impugnação formulada pela empresa **CLEANMAX SERVIÇOS LTDA**, protocolada no dia 19/11/2018 referente ao Pregão Presencial nº 006/2018.

Nos termos das razões da impugnação ofertada, recebo a presente para, no mérito, conceder **PARCIAL ACOLHIMENTO** nos termos da fundamentação do parecer jurídico anexo.

Atenciosamente,

ANDRÉ EDUARDO BOZOLA DE SOUZA PINTO Presidente

ILMO SR.
RICARDO DEL CIELLO
CLEANMAX SERVIÇOS LTDA

Praça Sebastião de Carvalho s/n - Monte Alegre do Sul (SP) - CEP 13.820-000. falecom@cisbra.eco.br - fone/fax: (19) 3899-2233/ (19) 3899-2036 www.cisbra.eco.br



## PARECER Nº 015/2018

ASSUNTO: Impugnação

Pregão Presencial nº 006/20108

Processo nº 030/2018

Para exame e parecer desta assessoria jurídica, a Pregoeira encaminhou Impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 006/2018 formalizado pela interessada na licitação Empresa CleanMax Serviços - LTDA, que ofertou questionamentos nos moldes dos itens abaixo:

1) "Exigir documentos de Acervo Técnico (CAT) de profissionais Engenheiro Civil/Sanitarista".

No questionamento acima, percebe-se que tal não merece prosperar, tendo em vista que a exigência de CAT de profissionais - Engenheiro Civil/Sanitarista - implicaria em restringir a competitividade do certame. Saliente-se que a Carta Magna estabelece que as exigências devem ser aquelas indispensáveis ao cumprimento, conforme dispõe dispositivo, in verbis:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

7



mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações(g.n).

Saliente-se que não deve haver qualquer restrição a determinados profissionais, sob pena de ferir a competitividade e o alcance da maior vantajosidade pela Administração, considerando que o cumprimento do presente objeto pode dar-se por outros profissionais, conforme dito no item abaixo.

Assim, tal item não deve prosperar.

2) Exigir, consequentemente, a comprovação de vínculo profissional engenheiro agrônomo e Sanitarista com a empresa licitante, conforme exigência do artigo 30 §1º da Lei nº 8.666.

Este item merece acolhimento no que respeita a comprovação do vínculo profissional. Com efeito, entendo que o Edital deve sofrer reparo no sentido de incluir tal comprovação pelo licitante, podendo o vínculo ser demonstrado nos moldes da súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Frise-se que o vínculo comprovado <u>não</u> deve ser necessariamente do Engenheiro, podendo ser outro profissional inscrito em Entidade profissional competente e compatível com o objeto da presente licitação.

Assim, entendo que o pleito é procedente <u>apenas</u> no que se refere à inclusão da comprovação do vínculo profissional no Edital, nos moldes do artigo 30 da lei 8.66/93.

 Exigir a efetivação de vistoria técnica pela licitante nos locais de trabalho, como medida de coibir preços e propostas absolutamente irreais.

Neste item verifica-se que o presente Edital não merece qualquer reforma, pois no Termo de Referência consta detalhadamente no que consiste



o serviço, devendo o licitante por seus próprios meios levantar todos os aspectos que irão influenciar no preço ofertado.

Ademais, é possível cada licitante, considerando o presente objeto, lançar mão a fim de compor as despesas que irão influenciar no preço. É um ônus do licitante a vistoria técnica, vez que para ofertar o seu preço deverá cumprir o que for necessário.

Assim, não deve prosperar o pleito.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina pelo recebimento da Impugnação para, nos itens examinados, manifestar <u>parcial</u> procedência da impugnação apresentada, de modo a <u>suspender</u> o presente Pregão, vez que merece o presente Edital reforma no que respeita à comprovação do vínculo profissional, devendo nele constar esta exigência, nos termos do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Saliento que incumbe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem

analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

É o parecer, s.m.j.

Monte Alegre do Sul, 04 de Dezembro de 2018.

Vitor Castelli Procurador Jurídico OAB-SP 310529